



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE ABERTURA DA SESSÃO RESERVADA  
REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA CP  
2015.002.PMA.SESAN.

Às nove horas do dia treze do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, nesta cidade e município de Ananindeua, na Sala de Reuniões da CPL/PMA, localizada na Prefeitura Municipal de Ananindeua - PMA, sito à Rodovia BR 316, Km 08, nº 1515, Centro, Município de Ananindeua/Pará, reuniram-se, em **sessão reservada**, os membros da Comissão Permanente de Licitação, PRISCILLA MENDES VIEIRA, presidente, JORGE LUIZ TABOSA FALCÃO . em substituição à servidora JOSIANE RODRIGUES CARNEIRO, e RAIMUNDO MONTEIRO POLL, membros, designados pelo Decreto nº. 16.067/2015, nos termos do **PROCESSO Nº. 205/2014/SESAN**, da **Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura – SESAN**, proceder ao julgamento das propostas comerciais referentes a licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP.2015.002.PMA.SESAN**, do tipo **MENOR PREÇO**, sob regime de **EXECUÇÃO INDIRETA POR EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL tipo MENOR PREÇO GLOBAL**, destinada a selecionar a melhor proposta para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DO JADERLANDIA, NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA**, conforme as especificações e exigências editalícias, constantes do ato convocatório. Aberta a sessão, a Presidente registrou que constam do processo, o parecer técnico da SESAN quanto a análise das propostas comerciais das empresas 1) DECOL – DECORAÇÕES ENG. E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 04.944.740/0001-37, e 2) ANGRA CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA, CNPJ nº 00.216.810/0001-80. Em seguida o julgamento deu-se conforme a seguir:

OBS: Para subsidiar o presente julgamento: **N** – obrigação não atendida; **S** – obrigação atendida, **NE** – obrigação não exigível, **AP** – atendeu parcialmente, **NI** – não incorreu.

LICITANTE	ANGRA CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA	DECOL – DECORAÇÕES ENG. E COMÉRCIO LTDA
<b>CLÁUSULA SEXTA– DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL</b>		
a) Carta de Apresentação da Proposta	S	S
a.1) Planilha de Quantidades e Preços	S	S
a.2) Composição de Preços	S	S
a.3) Encargos Sociais.	N	S
a.4) Composição Analítica da Taxa de BDI	S	S
a.5) Cronograma Físico- Financeiro	S	S
a.6) Prazo de validade	S	S



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A CPL primeiramente registra que nos termos do parecer técnico, o engenheiro José Carlos de Assis, CERA/PA 2888-D, concluiu que há diferença na somatória dos itens no que tange as propostas das empresas concorrentes. Da proposta comercial da empresa ANGRA CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA, o engenheiro constatou uma diferença de cálculo aritmético registrando que enquanto o valor da proposta da empresa é de R\$ 4.272.165,15 (quatro milhões e duzentos e setenta e dois mil e cento e sessenta e cinco reais e quinze centavos) o correto deveria ser de R\$ 4.253.717,86 (quatro milhões e duzentos e cinquenta e três mil e setecentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos). Além disso, embora o engenheiro não tenha mencionado a respeito, a CPL constatou que a empresa não apresentou a planilha de Encargos Sociais, conforme o item a.2 do edital. Da análise da proposta comercial da empresa DECOL – DECORAÇÕES ENG. E COMÉRCIO LTDA, o engenheiro da SESAN constatou que houve erro de cálculo na soma dos itens da planilha apresentada pela empresa, enquanto que a proposta de preços deveria ser de R\$ 4.008.506,93 (quatro milhões e oito mil e quinhentos e seis reais e noventa e três centavos), a empresa apresentou o valor de R\$4.018.272,18 (quatro milhões e dezoito mil e duzentos e setenta e dois reais e dezoito centavos). Sendo assim, considerando que os erros de cálculos das duas propostas são expressivos, e que não cabe à Administração revisar cálculos ou projeções que traduzem expectativas de resultado, considerando, ainda, que não há regra explícita no edital, quanto aos erros de somatória dos itens da planilha orçamentária, e que os erros de cálculos para mais, implicam em efeito negativo econômico no desembolso dos recursos pela Administração Pública, a CPL se vale da Lei 8.666/93, propriamente do seu artigo 48, §3º que aduz: “Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo (...)”, para abrir prazo de 08 (oito) dias úteis para que as empresas concorrentes apresentem novas propostas escoimadas dos vícios que levaram a desclassificação de ambas. A CPL registra que conforme entendimento do TCU, a reformulação das propostas permite a sua ampla formulação até mesmo quanto ao preço, não estando as novas propostas vinculadas às anteriores. O julgamento será publicado no Diário Oficial do Município, para os efeitos do art. 109, da Lei 8.666/93. Não havendo recurso, designa-se a data de 26/10/2015, às 10:00 horas para recebimento e julgamento das propostas comerciais. Nada mais havendo, foi encerrada a reunião que após a leitura desta Ata foi assinada por todos.

PRISCILLA MENDES VIEIRA

**Presidente CPL/PMA**

JORGE LUIZ TABOSA FALCÃO

**Membro**

RAIMUNDO MONTEIRO POLL

**Membro**